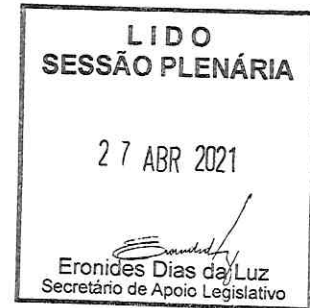




OFICIO GP Nº 684/2021.

Cuiabá/MT, 27 de Abril de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
**VER. JUCA DO GUARANÁ**  
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá



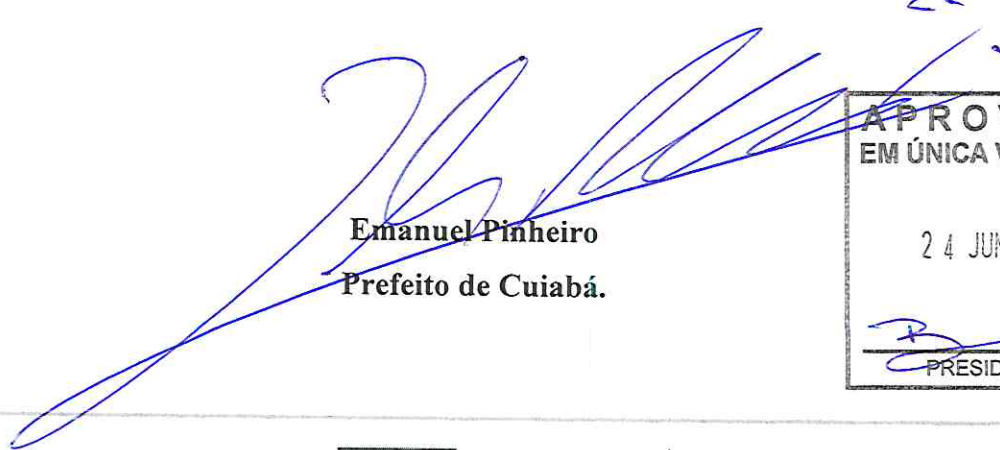
NESTA

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a Mensagem nº 33/2021 com a respectiva Proposta de Lei que “**Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências.**”

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**Emanuel Pinheiro**  
Prefeito de Cuiabá.



MENSAGEM Nº 33 /2021

Excelentíssimo Presidente  
Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de submeter à douda apreciação de Vossas Excelências, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a minuta de Projeto de Lei que **“Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências.**

No Brasil, existe o “Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)” do governo, destinado a compras públicas de alimentos produzidos pela agricultura familiar em território nacional. As compras são feitas localmente e têm efeito substancialmente positivo na renda dos agricultores e no desenvolvimento da agricultura familiar e, conseqüentemente, gerando riqueza às localidades onde estão inseridas.

Insta frisar que o Brasil possui alguns dos maiores programas de compras governamentais de agricultores familiares do mundo. Sendo parte do projeto e estratégia do Programa “Fome Zero”, a partir de 2003, o governo passou a adquirir a produção da agricultura familiar, desde então vem expandindo as políticas públicas e programas que insiram esses agricultores ao mercado. O governo brasileiro vem desenvolvendo modalidades, processos e procedimentos de compra de agricultores familiares e de sua inclusão em programas de compra institucional.

Para enquadramento no programa, é considerada agricultora familiar aquela a qual utilize predominantemente mão de obra da própria família em suas atividades econômicas ou empreendimento, tenha pelo menos 50% (cinquenta por cento) da renda familiar originada dessas atividades e detenha até quatro módulos fiscais (Lei 11.326/2006).

Compreende-se por módulo fiscal aquela área cuja propriedade agrícola é



necessária para uma família subsistir de atividades agrícolas. Esta medida varia de município a município no país, principalmente de acordo com a vocação agrícola e o clima, sendo estimada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A título de exemplo, nossa Capital busca instituir o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAAF, amparado na Lei Federal n. 11326/2006 e Lei Federal n. 12.512/2011, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico, que juntamente com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola, promoverão sua fiscalização.

Em todas as modalidades do PAA, diversos públicos são beneficiados. O primeiro são os produtores, isto é, os agricultores familiares que fazem a venda. O segundo são as pessoas que irão consumir esses produtos. Na compra com doação simultânea, esse público consumidor são populações em situação de risco alimentar, atendidas pela rede de proteção social de estados e municípios.

Ademais, o presente Projeto encontra-se dentro dos parâmetros legais, inclusive da Lei nº 12.133/2021 que alterou a Lei nº 8.666/93, que autoriza dispensa de processo licitatório e compra direta.

Nesse sentido, destacamos que o presente projeto de Lei tem por objeto a criação no âmbito municipal reafirmar a atividade de fomento para inserção do pequeno agricultor no mercado, e conseqüentemente, buscando uma maior inclusão social. Gerando e distribuindo recursos para as respectivas localidades através da prática comercial.

Sob esses argumentos é que submeto à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos pares a presente proposta, na expectativa do pleno acolhimento por essa Edilidade, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu mais elevado testemunho de apreço e respeito.



00  
/

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de Abril de 2021.

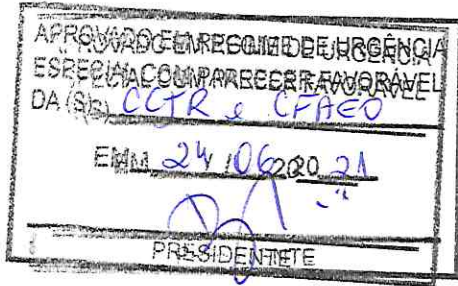
**EMANUEL PINHEIRO**  
**Prefeito Municipal**



**GABINETE**  
**DO PREFEITO**

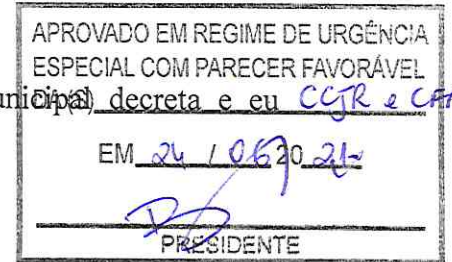
Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar  
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029  
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br  
www.cuiaba.mt.gov.br

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021



Institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu CCJR e CFAEO sanciono a seguinte Lei:



## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINALIDADES DO PMAAAF

**Art. 1º** Esta lei tem como base legal a Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de Julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e a Lei Federal Nº. 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

**Art. 2º** Fica instituído no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAAF.

§1º A Administração Pública Municipal, por meio de suas Secretarias e entidades, deve priorizar e atender a legislação, buscando a aquisição de produtos e gêneros alimentícios de origem animal e vegetal produzidos pela Agricultura Familiar do Município de Cuiabá.

§2º Excepcionalmente, no caso de não existir ou na falta de produtos produzidos pela Agricultura Familiar do Município de Cuiabá, fica autorizada a compra de gêneros alimentícios produzidos pela Agricultura Familiar Regional, com a devida justificativa.

**Art. 3º** O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem as seguintes finalidades:

- I. Incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de trabalho e renda;
- II. Promover o acesso à alimentação em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- III. Promover, estimular e fortalecer a cadeia produtiva da agricultura, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista;
- IV. Incentivar hábitos alimentares saudáveis;
- V. Desenvolver técnicas da agricultura orgânica e agroecológica;
- VI. Diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;
- VII. Incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- VIII. Apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- IX. Estimular o cooperativismo e o associativismo; e
- X. Melhorar a qualidade de vida da população rural.

## CAPÍTULO II DO PÚBLICO DO PROGRAMA



**Art. 4º** Os beneficiários fornecedores são os agricultores familiares, enquadrados nos grupos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, definidos de acordo com as Portarias emitidas pela Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, devidamente cadastrados no PMAAAF junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, desde que observadas e garantidas as qualificações mencionadas na Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de Julho de 2006.

**Parágrafo único.** Para comprovação da produção Agrícola Familiar é necessário a apresentação da DAP - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, documento de identificação da agricultura familiar que pode ser obtido tanto pelo agricultor familiar (pessoa física) rural e urbana quanto por empreendimentos familiares rurais, tais como associações, cooperativas, agroindústrias (pessoa jurídica).

**Art. 5º** O agricultor familiar ou empreendimento familiar deverá apresentar sua Inscrição Estadual - IE emitida pela Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT, comprovando que a propriedade rural ou urbana estão localizadas no perímetro do Município de Cuiabá ou região, a fim de possibilitar posterior emissão da Nota Fiscal do Produtor Rural (NFPA).

### **CAPÍTULO III**

## **DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS**

### **Seção I**

#### **Da Aquisição De Alimentos**

**Art. 6º** A aquisição dos alimentos no âmbito do PMAAAF observará procedimentos, critérios, exigências, limites, valores e preços estabelecidos na legislação federal vigente de que trata o Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal – PAA.



**Parágrafo único.** A aquisição dos produtos somente poderá ser realizada até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Cuiabá.

**Art. 7º** Os produtos alimentícios tratados nesta lei, poderão ser ofertados de forma "*in natura*" e/ou agroindustrializados, de acordo com a necessidade do Município.

**Art. 8º** Para definição desta lei entende-se por produto "*in natura*", o produto Agrícola Familiar que se encontra no estado natural e entende-se por agroindustrializado o produto que sofrer transformação da matéria-prima, proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura, silvicultura e demais atividades da Agricultura Familiar.

**Art. 9º** Nos casos de produtos agroindustrializados, é obrigatório o registro do estabelecimento processador e do produtor fornecedor da matéria-prima de origem vegetal e animal, junto ao órgão certificador competente.

**Art. 10º** O controle e acompanhamento de que se trata essa lei serão realizados por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

**Art. 11º** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas, para a preservação de sua qualidade, obedecendo as normas técnicas específicas.

**Art. 12º** A rotulagem e embalagem dos produtos agroindustrializados deverão conter todas as informações do produto e dados do produtor, conforme estabelecido pela legislação vigente.

**Art. 13º** A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos, pelos beneficiários fornecedores do PMAAAF.

## Seção II

### Da Destinação Dos Alimentos Adquiridos

**Art. 14º** Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAAF serão destinados para:

- I. O consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II. O abastecimento da rede socioassistencial;
- III. O abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
- IV. O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;
- V. A constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social; e
- VI. O atendimento a outras demandas definidas pelo Plano Municipal de Agricultura Familiar.

**§1º** A população, que se encontra em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei Nº. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PMAAAF, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Defesa Civil do município.

**§2º** O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei Federal Nº. 11.947, de 16 de junho de 2009.

**Seção III**

**Da Documentação**

**Art. 15º** O agricultor familiar, os povos e as comunidades tradicionais que queiram se cadastrar ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar deverão apresentar a seguinte documentação:

- I. Proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;
- II. Declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;
- III. Cópia do RG e CPF;
- IV. Dados bancários;
- V. Cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e
- VI. Declaração de aptidão ao PRONAF - DAP;

**Art. 16º** Serão exigidos os seguintes documentos para habilitar e credenciar as associações, cooperativas e colônias dos beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II. Certidões negativas aptas a comprovar a adimplência fiscal e tributária;
- III. Estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;
- IV. Contrato Social;

- V. Declaração de aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica;
- VI. Cópia do RG e CPF do responsável;
- VII. Proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;
- VIII. Declaração de responsabilidade;
- IX. Dados bancários da cooperativa (se houver);
- X. Cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e
- XI. Relação dos beneficiários que formalizarão as vendas com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**

**Art. 17º** As aquisições de alimentos através do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

- I – Compra Institucional; e
- II – Compra Direta com Doação Simultânea.

**Art. 18º** A Compra Institucional é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

**§1º** Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

§2º A Chamada pública que é um procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos conterà, no mínimo:

- I - objeto a ser contratado;
- II - quantidade e especificação dos produtos;
- III - local da entrega;
- IV - critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;
- V - condições contratuais; e
- VI - relação de documentos necessários para habilitação.

**Art. 19º** A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por beneficiários fornecedores ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos ao abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, de creches, de instituições de amparo social, de rede socioassistencial, de equipamentos de alimentação e nutrição ou de outras demandas definidas pelo Plano Municipal de Agricultura Familiar.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20º** O PMAAAF será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola – CMDA.

**Art. 21º** Os recursos para aplicação do PMAAAF correrão às contas das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e demais Secretarias, de acordo com suas atribuições.

**Art. 22º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a logística para recepção, o armazenamento e a distribuição dos produtos amparados pelo

Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, por meio da organização de centros de distribuição e/ou equipar espaços públicos existentes que permitam a conservação e o armazenamento.

**Art. 23º** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto as disposições desta Lei, no que couber.

**Art. 24º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 27 de Abril de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**Prefeito Municipal**

14

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

NUMERO DO PROCESSO: **183/2021**

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. (MSG 033/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E  
AGRÁRIO E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

NUMERO DO PROCESSO: **183/2021**

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. (MSG 033/2021)

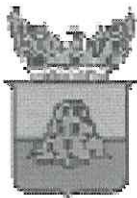
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

NUMERO DO PROCESSO: **183/2021**

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: PROJETO DE LEI: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. (MSG 033/2021)

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -  
CCJR



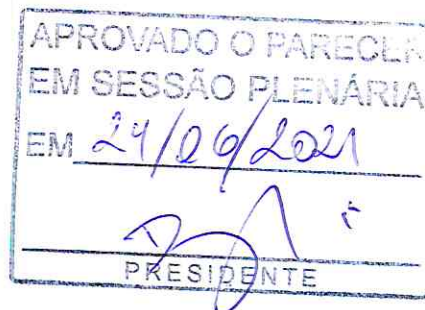
PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 146/2021

Processo: 183/2021

Mensagem: 033/2021

Autoria: Poder Executivo

Relator: Vereador Lilo Pinheiro



1

**Ementa:** “Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências”.

## I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Prefeito ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

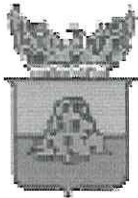
**O presente programa tem por objetivo, nas palavras do alcaide municipal (fls.01/04):**

Nesse sentido, destacamos que o presente projeto de Lei tem por objeto a criação no âmbito municipal reafirmar a atividade de fomento para inserção do pequeno agricultor no mercado, e conseqüentemente, buscando uma maior inclusão social. Gerando e distribuindo recursos para as respectivas localidades através da prática comercial.

É a síntese do necessário.

## II - EXAME DA MATÉRIA





## 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

2

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

### Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

#### III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

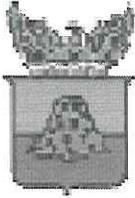
(...)

Oportunamente, resta claro que é competência do Poder Executivo Municipal estabelecer programas de governo, com escolhas e prioridades para a gestão da Capital, vejamos ainda a Lei Orgânica do Município:

## CAPÍTULO II

### DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

#### Seção I



### Disposições Gerais

Art. 93 **O Governo Municipal manterá processo de planejamento**, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

3

**Art. 94 O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:**

I - democracia e transparência na sua elaboração e no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

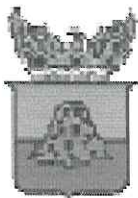
**III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;**

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

**V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.**

**Art. 95 A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal** obedecerão às diretrizes de um Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade, no horizonte do tempo necessário.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -  
CCJR

Fl. nº	28
Ass.	

distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

**Assim prevê o texto constitucional, vejamos:**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

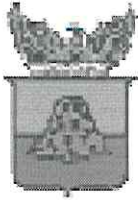
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma



preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

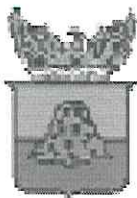
“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).

Ademais, a pretensa legislação está em pleno acordo com a **Lei Federal nº 11.326/2006** (Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais).

**Que trata das bases da agricultura familiar brasileira, e, prima pela descentralização e municipalização desta importante política pública para a agricultura de pequenos produtores.**

Nesta esteira, o projeto também está alinhado com a **Lei Federal nº 12.512/2011** (Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais).

**Que inclusive trata expressamente da possibilidade dos municípios estabelecerem Programas de Aquisições de Alimentos – PAA, vejamos a clara inteligência do artigo 17 da citada lei:**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -  
CCJR



Art. 16. Podem fornecer produtos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, os agricultores familiares e os demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

6

**Art. 17. Fica o Poder Executivo federal, estadual, municipal e do Distrito Federal autorizado a adquirir alimentos produzidos pelos beneficiários descritos no art. 16, dispensando-se o procedimento licitatório, obedecidas, cumulativamente, as seguintes exigências:**

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

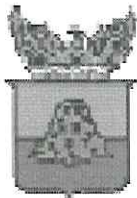
III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Ou seja, o nascimento desta lei só irá operacionalizar comandos normativos já existentes em duas Leis Federais, bem como, estabelecer um programa de agricultura familiar tão necessário e eficaz para o pequeno produtor.

**Por fim, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

**Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -  
CCJR

Fl. nº 91  
Ass. [assinatura]

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

7

3. REDAÇÃO.

Por estar totalmente de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece prosperar.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR VEREADOR LILO PINHEIRO

**PELA APROVAÇÃO.**  
*por videoconferencia*

VOTO DO VEREADOR CHICO 2000  
*com o relator por videoconferencia*

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES  
**CONFORMIDADE**  
DECISÃO DA COMISSÃO EM 09/06/2021  
APROVAÇÃO   
REJEIÇÃO   
[assinatura]  
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

VOTO DO VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO  
*com o relator por videoconferencia*



**DESPACHO E CERTIDÃO**

**PROCESSO Nº 183/2021**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**EMENTA:** INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 15ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 09 de junho de 2021 teve participação remota dos Vereadores Renivaldo Nascimento (Presidente), Chico 2000 (Vice-Presidente) e Lilo Pinheiro (membro) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento, Chico 2000 e Lilo Pinheiro participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam a manifestação do relator (Vereador Lilo Pinheiro) pela **Aprovação**.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 09 de junho de 2021.

FABIANA ORLANDI  
EDUARDO  
FEIJO:61627992120

Assinado de forma digital por  
FABIANA ORLANDI EDUARDO  
FEIJO:61627992120  
Data: 2021.06.09 12:14:13 -04'00'

**Fabiana Orlandi**

**Coordenadora das Comissões Permanentes**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 09.06.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



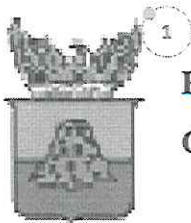
**PRESENTES:**

**VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)**

**VEREADOR CHICO ZOCCHI (VICE-PRESIDENTE)**

**VEREADOR LILO PINHEIRO (MEMBRO)**





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA

PARECER DE MÉRITO Nº 033/2021

Processo: 183/2021

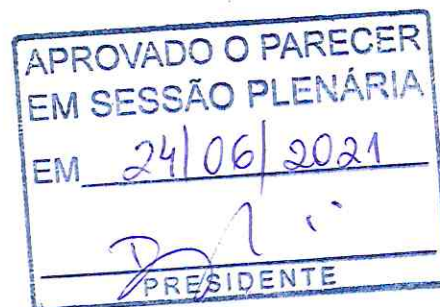
Projeto de Lei

Mensagem: 033/021

Autoria: PODER EXECUTIVO

Ementa: Institui o Programa Municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Relator: VEREADOR DÍDIMO VOVÔ

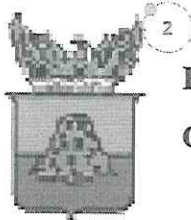


I – RELATÓRIO

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, fls. 15/21, razão pela qual é encaminhado a esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria centrados nos critérios financeiros e orçamentários.

É o relatório.



## II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado às fl. 14. Busca o Executivo instituir o Programa Municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

A propósito das atribuições desta Comissão estabelece o Regimento desta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

*Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

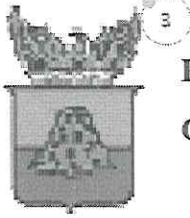
*I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;*

(...).

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e ou a adequação financeira e orçamentária das proposições que impliquem aumento da despesa, verificando sua adequação ao que estabelece as leis orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido o projeto estabelece no artigo 21 que os recursos para aplicação do Programa correrão às contas das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico – SMATED e demais Secretarias, de acordo com suas atribuições.

Considerando que há dotação prevista, conforme indicado claramente no bojo do projeto de lei, o projeto em questão atende aos requisitos previstos



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



no ordenamento, não incidindo, portanto, na vedação do artigo 106 da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

*“Art. 106. São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.”*

Verificada a compatibilização do disposto no projeto em comento com a norma de índole constitucional em matéria orçamentária, verifica-se não haver óbice à tramitação da matéria.

Em síntese, a iniciativa legislativa atende os requisitos legais, como demonstrado no artigo 21 do projeto e tem grande alcance social, pois beneficia os produtores da agricultura familiar, que realizam a venda dos produtos, assegurando sua inserção no mercado e a sua inclusão social e também os consumidores que, na maioria são pessoas em situação de risco alimentar, razão pela qual opinamos pela aprovação.

**III - VOTO**

VEREADOR DÍDIMO VOVÔ

APROVAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

VEREADOR CHICO 2000  
COM O RELATOR POR  
VIDEOCONFERÊNCIA

VER. DEMILSON NOGUEIRA  
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERÊNCIA

VEREADOR ADEVAIR CABRAL

EM BRANCO

VEREADOR LILO PINHEIRO

VEREADOR MARCOS BRITO

EM BRANCO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES
<b>CONFORMIDADE</b>
DECISÃO DA COMISSÃO EM 23/06/2021
APROVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO <input type="checkbox"/>
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**



**DESPACHO E CERTIDÃO**

**PROCESSO Nº 183/2021**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. (MSG 033/2021)

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “*Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências*” que prevê no art. 10 que “*as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...*”, CERTIFICO que a 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, realizada no dia 23 de junho de 2021 teve participação remota dos Vereadores Chico 2000 (Presidente), Demilson Nogueira e Dídimo Vovô (membro) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Certifico, ainda, que os Vereadores Chico 2000, Demilson Nogueira e Dídimo Vovo participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Dídimo Vovô) pela aprovação.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 23 de junho de 2021.

FABIANA ORLANDI  
EDUARDO  
FEUO:61627992120

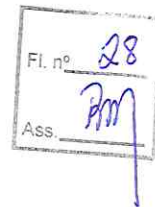
Assinado de forma digital por  
FABIANA ORLANDI EDUARDO  
FEUO:61627992120  
Data: 2021.06.23 15:11:18 -04'00'

**Fabiana Orlandi**

**Coordenadora das Comissões Permanentes**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM 23.06.2021 ÀS 11h40min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**

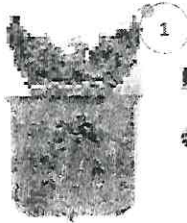


**PRESENTES:**

**VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)**

**VEREADOR DEMILSON NOGUEIRA (VICE-PRESIDENTE)**

**VEREADOR DÍDIMO VOVÔ (MEMBRO)**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.C
Fls. 29
Rub. RM

COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA, DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E  
AGRÁRIO E DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

PARECER DE MÉRITO Nº 027/2021

Processo: 183/2021

Projeto de Lei

Mensagem: 033/021

Assunto: PODER EXECUTIVO

Instituir Instituto e Programa Municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

Relator: VEREADOR DEMILSON NOGUEIRA

## I - RELATÓRIO

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, fls. 15/21, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

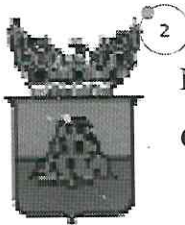
Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É o relatório.

## II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado na fl. 14. Busca o Executivo instituir o Programa Municipal de aquisição de alimentos da agricultura familiar.

A iniciativa legislativa tem grande alcance social, pois beneficia os produtores da agricultura familiar, que realizam a venda dos produtos, assegurando sua



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



inserção no mercado e a sua inclusão social e também os consumidores que, na maioria são pessoas em situação de risco alimentar.

A propósito das atribuições desta Comissão estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

*Art. 52. Compete à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária:*

*I – dar parecer em todas as proposições que tratem da agropecuária, do desenvolvimento florestal e agrário e dos assuntos fundiários;*

*(...).*

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

A instituição deste Programa em nosso município terá grandes ganhos sociais, como demonstrado, razão pela qual opinamos pela aprovação.

**VOTO**

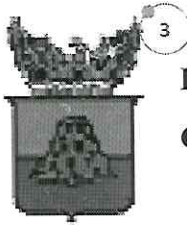
*Pela aprovação*  
VEREADOR DEMILSON NOGUEIRA

*Pela aprovação*  
VER. RODRIGO ARRUDA E SÁ

**APROVAÇÃO**

*Pela aprovação*  
VEREADOR CEZINHA ARRUDA

VER. DÍDIMO VOVÔ



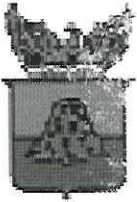
ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

C.M.C
Fis. 31
Rub. RM

VER. RENIVALDO NASCIMENTO

VER. MARCOS BRITO JÚNIOR





ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES



COMUNICAÇÃO INTERNA CCP Nº 135/2021

Cuiabá, 24 de junho de 2021.

DA: Coordenadoria das Comissões Permanentes

PARA: Secretaria de Apoio Legislativo

**Senhor Secretário,**

Em razão da Solicitação de devolução para apreciação em **Regime de Urgência Especial** estamos devolvendo o processo abaixo relacionado:

1) Processo nº 183/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO **EXECUTIVO MUNICIPAL** QUE: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. (MSG 033/2021)

Considerando a Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária segue os devidos pareceres pela **Aprovação**.

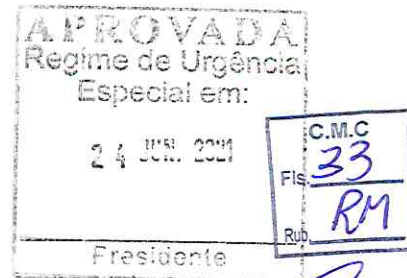
Encaminhamos também parecer da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, formalizado por escrito, mas ainda não votado em reunião.

Atenciosamente,

**Fabiana Orlandi**  
Coordenadora de Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



REQUERIMENTO

Requeremos com respaldo no artigo 152, do REGIMENTO INTERNO desta Augusta Casa de Leis que seja apreciado em **REGIME DE URGENCIA ESPECIAL**, o projeto de Lei do Poder Executivo que “institui o Programa Municipal de aquisição de alimentos da Agricultura Familiar” Mensagem nº 033/2021.

Ver. Adevaír Cabral

Ver. Cezinha Nascimento

Ver. Chico 2000

Ver. Demilson Nogueira

Ver. Dídimo Vovó

Ver. Diego Guimarães

Ver. Dr. Luiz Fernando

Ver. Edna Luzia

Ver. Eduardo Magalhães

Ver. Juca do Guaraná

Ver. Kássio Coelho

Ver. Lilo Pinheiro

Ver. Anderson Santos

Ver. Marcus Brito

Ver. Michelly Alencar

Ver. Pastor Jeferson

Ver. Paulo Henrique

Ver. Dilemário Alencar

Ver. Renivaldo Nascimento

Ver. Rodrigo Arruda e Sá

Ver. Sargento Joelson

Ver. Sargento Vidal

Ver. Wilson Kero-Kero

Ver. T. Coronel Paccola

Ver. Mário Nadaf

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**  
 Secretaria de Apoio Legislativo  
**FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

PROC. Nº *Mensagem nº 033/2021 - R.U.F.*

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	01			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	01			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	01			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	01			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL	01			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	01			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB	01			
10 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	01			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	01			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	01			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	01			
15 – LILO PINHEIRO – PDT				
16 – ALEX RODRIGUES – PP				
17 – MARCUS BRITO JR – PV				
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	01			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	01			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	01			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	01			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	01			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	01			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADA	01			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	01			
TOTAL DE VOTOS	20			05

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

*Paulo Henrique*  
 VER. PAULO HENRIQUE  
 SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

**APROVADA**  
 Regime de Urgência  
 Especial em:  
 24 JUN. 2021  
*Presidente*  
 Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**  
Secretaria de Apoio Legislativo  
**FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

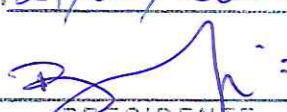
C.M.C.  
Fls. **35**  
Rub. **RM**

PROC. Nº *Mensagem nº 033/2021 - Peneceles*

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO - MDB	X			
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	X			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	X			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS	X			
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	X			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	X			
07 – CHICO 2000 – PL	X			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	X			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB				
10 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	X			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	X			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	X			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS				
15 – LILO PINHEIRO – PDT				
16 – ALEX RODRIGUES – PP				
17 – MARCUS BRITO JR – PV				
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	X			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	X			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	X			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	X			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	X			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	X			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	X			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	X			
TOTAL DE VOTOS	19			

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....  
SECRETÁRIO:.....

**VER. PAULO HENRIQUE**  
1º SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA

APROVADO O PARECER  
EM SESSÃO PLENÁRIA  
EM **24/06/2021**  
  
PRESIDENTE

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT**  
Secretaria de Apoio Legislativo  
**FICHA DE VOTAÇÃO NOMINAL**

C.M.C  
Fls. 36  
Rub. RM

PROC. N° Mensagem no 33/2021 - MARCENDA.

VEREADOR	APR	REJ	ABST	AUS
01 – JUCA DO GUARANÁ FILHO – MDB				
02 – RENIVALDO NASCIMENTO – PSDB	02			
03 – PAULO HENRIQUE – PV	02			
04 – DR. LUIZ FERNANDO – REPUBLICANOS				
05 – CEZINHA NASCIMENTO – PSL	02			
06 – ADEVAIR CABRAL – PTB	01			
07 – CHICO 2000 – PL	02			
08 – DEMILSON NOGUEIRA – PROGRESSISTAS	02			
09 – DÍDIMO VOVO – PSB				
10 – DIEGO GUIMARÃES – CIDADANIA	02			
11 – DILEMÁRIO ALENCAR –PODEMOS	02			
12 – EDNA SAMPAIO – PT	02			
13 – EDUARDO MAGALHÃES - REP				
14 – KÁSSIO COELHO – PATRIOTAS	02			
15 – LILO PINHEIRO – PDT				
16 – ALEX RODRIGUES – PP				
17 – MARCUS BRITO JR – PV				
18 – MICHELLY ALENCAR – DEM	02			
19 – PASTOR JEFERSON – PSD	02			
20 – PROFESSOR MÁRIO NADAF – PV	02			
21 – RODRIGO ARRUDA E SÁ – CIDADANIA	02			
22 – SARGENTO JOELSON – SOLIDARIEDADE	02			
23 – SARGENTO VIDAL – PROS	02			
24 – TENENTE CORONEL PACCOLA – CIDADANIA	02			
25 – WILSON KERO KERO – PODEMOS	02			
<b>TOTAL DE VOTOS</b>	<b>18</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>06</b>

SESSÃO PLENÁRIA:...../...../.....

SECRETÁRIO:.....

*[Handwritten signature]*

**APROVADO  
EM ÚNICA VOTAÇÃO**  
  
24 JUN 2021  
  
*[Handwritten signature]*  
**PRESIDENTE**



**LEI Nº DE DE DE 2021.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei tem como base legal a Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de Julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e a Lei Federal Nº. 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

**Art. 2º** Fica instituído no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAAF.

**§ 1º** A Administração Pública Municipal, por meio de suas Secretarias e entidades, deve priorizar e atender a legislação, buscando a aquisição de produtos e gêneros alimentícios de origem animal e vegetal produzidos pela Agricultura Familiar do Município de Cuiabá.

**§ 2º** Excepcionalmente, no caso de não existir ou na falta de produtos produzidos pela Agricultura Familiar do Município de Cuiabá, fica autorizada a compra de gêneros alimentícios produzidos pela Agricultura Familiar Regional, com a devida justificativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

C.M.C
Fls. 38
Rub. RM

**Art. 3º** O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem as seguintes finalidades:

**I** - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de trabalho e renda;

**II** - promover o acesso à alimentação em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

**III** - promover, estimular e fortalecer a cadeia produtiva da agricultura, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista;

**IV** - incentivar hábitos alimentares saudáveis;

**V** - desenvolver técnicas da agricultura orgânica e agroecológica;

**VI** - diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;

**VII** - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

**VIII** - apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

**IX** - estimular o cooperativismo e o associativismo; e

**X** - melhorar a qualidade de vida da população rural.



## **CAPÍTULO II**

### **DO PÚBLICO DO PROGRAMA**

**Art. 4º** Os beneficiários fornecedores são os agricultores familiares, enquadrados nos grupos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, definidos de acordo com as Portarias emitidas pela Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, devidamente cadastrados no PMAAAF junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, desde que observadas e garantidas as qualificações mencionadas na Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de Julho de 2006.

**Parágrafo único.** Para comprovação da produção Agrícola Familiar é necessário a apresentação da DAP - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, documento de identificação da agricultura familiar que pode ser obtido tanto pelo agricultor familiar (pessoa física) rural e urbana quanto por empreendimentos familiares rurais, tais como associações, cooperativas, agroindústrias (pessoa jurídica).

**Art. 5º** O agricultor familiar ou empreendimento familiar deverá apresentar sua Inscrição Estadual - IE emitida pela Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT, comprovando que a propriedade rural ou urbana estão localizadas no perímetro do Município de Cuiabá ou região, a fim de possibilitar posterior emissão da Nota Fiscal do Produtor Rural (NFPA).

## **CAPÍTULO III**

### **DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Da Aquisição De Alimentos**

**Art. 6º** A aquisição dos alimentos no âmbito do PMAAAF observará procedimentos, critérios, exigências, limites, valores e preços estabelecidos na legislação





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



federal vigente de que trata o Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal – PAA.

**Parágrafo único.** A aquisição dos produtos somente poderá ser realizada até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Cuiabá.

**Art. 7º** Os produtos alimentícios tratados nesta lei, poderão ser ofertados de forma “*in natura*” e/ou agroindustrializados, de acordo com a necessidade do Município.

**Art. 8º** Para definição desta lei entende-se por produto “*in natura*”, o produto Agrícola Familiar que se encontra no estado natural e entende-se por agroindustrializado o produto que sofrer transformação da matéria-prima, proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura, silvicultura e demais atividades da Agricultura Familiar.

**Art. 9º** Nos casos de produtos agroindustrializados, é obrigatório o registro do estabelecimento processador e do produtor fornecedor da matéria-prima de origem vegetal e animal, junto ao órgão certificador competente.

**Art. 10.** O controle e acompanhamento de que se trata essa lei serão realizados por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

**Art. 11.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas, para a preservação de sua qualidade, obedecendo as normas técnicas específicas.

**Art. 12.** A rotulagem e embalagem dos produtos agroindustrializados deverão conter todas as informações do produto e dados do produtor, conforme estabelecido pela legislação vigente.

**Art. 13.** A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos, pelos beneficiários fornecedores do PMAAAF.



## Seção II

### Da Destinação Dos Alimentos Adquiridos

**Art. 14.** Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAAF serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social; e

VI - o atendimento a outras demandas definidas pelo Plano Municipal de Agricultura Familiar.

§ 1º A população, que se encontra em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei Nº. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PMAAAF, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Defesa Civil do município.

§ 2º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei Federal Nº. 11.947, de 16 de junho de 2009.



**Seção III**  
**Da Documentação**

**Art. 15.** O agricultor familiar, os povos e as comunidades tradicionais que queiram se cadastrar ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar deverão apresentar a seguinte documentação:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;

II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;

III - cópia do RG e CPF;

IV - dados bancários;

V - cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e

VI - declaração de aptidão ao PRONAF - DAP;

**Art. 16.** Serão exigidos os seguintes documentos para habilitar e credenciar as associações, cooperativas e colônias dos beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - certidões negativas aptas a comprovar a adimplência fiscal e tributária;

III - estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;

IV - contrato Social;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



§ 1º Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

§ 2º A Chamada pública que é um procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos conterà, no mínimo:

- I - objeto a ser contratado;
- II - quantidade e especificação dos produtos;
- III - local da entrega;
- IV - critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;
- V - condições contratuais; e
- VI - relação de documentos necessários para habilitação.

**Art. 19.** A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por beneficiários fornecedores ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos ao abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, de creches, de instituições de amparo social, de rede socioassistencial, de equipamentos de alimentação e nutrição ou de outras demandas definidas pelo Plano Municipal de Agricultura Familiar.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 20.** O PMAAAF será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola – CMDA.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

C.M.C.
Fis. 44
Rub. RM

C.M.C.
Fis.
Rub.

**Art. 21.** Os recursos para aplicação do PMAAAF correrão às contas das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e demais Secretarias, de acordo com suas atribuições.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a logística para recepção, o armazenamento e a distribuição dos produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, por meio da organização de centros de distribuição e/ou equipar espaços públicos existentes que permitam a conservação e o armazenamento.

**Art. 23.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto as disposições desta Lei, no que couber.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

C.M.C
Fis. 45
Rub. RM

- V - declaração de aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica;
- VI - cópia do RG e CPF do responsável;
- VII - proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;
- VIII - declaração de responsabilidade;
- IX - dados bancários da cooperativa (se houver);
- X - cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e
- XI - relação dos beneficiários que formalizarão as vendas com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE**  
**ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**

**Art. 17.** As aquisições de alimentos através do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

- I – compra institucional; e
- II – compra direta com doação simultânea.

**Art. 18.** A Compra Institucional é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.



**LEI Nº 6.690 DE 05 DE JULHO DE 2021.**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei tem como base legal a Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de Julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e a Lei Federal Nº. 12.512, de 14 de outubro de 2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

**Art. 2º** Fica instituído no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAAF.

§ 1º A Administração Pública Municipal, por meio de suas Secretarias e entidades, deve priorizar e atender a legislação, buscando a aquisição de produtos e gêneros alimentícios de origem animal e vegetal produzidos pela Agricultura Familiar do Município de Cuiabá.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de não existir ou na falta de produtos produzidos pela Agricultura Familiar do Município de Cuiabá, fica autorizada a compra de gêneros alimentícios produzidos pela Agricultura Familiar Regional, com a devida justificativa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



**Art. 3º** O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de trabalho e renda;

II - promover o acesso à alimentação em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

III - promover, estimular e fortalecer a cadeia produtiva da agricultura, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista;

IV - incentivar hábitos alimentares saudáveis;

V - desenvolver técnicas da agricultura orgânica e agroecológica;

VI - diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;

VII - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

VIII - apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

IX - estimular o cooperativismo e o associativismo; e

X - melhorar a qualidade de vida da população rural.





## **CAPÍTULO II**

### **DO PÚBLICO DO PROGRAMA**

**Art. 4º** Os beneficiários fornecedores são os agricultores familiares, enquadrados nos grupos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, definidos de acordo com as Portarias emitidas pela Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, devidamente cadastrados no PMAAAF junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, desde que observadas e garantidas as qualificações mencionadas na Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de Julho de 2006.

**Parágrafo único.** Para comprovação da produção Agrícola Familiar é necessário a apresentação da DAP - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, documento de identificação da agricultura familiar que pode ser obtido tanto pelo agricultor familiar (pessoa física) rural e urbana quanto por empreendimentos familiares rurais, tais como associações, cooperativas, agroindústrias (pessoa jurídica).

**Art. 5º** O agricultor familiar ou empreendimento familiar deverá apresentar sua Inscrição Estadual - IE emitida pela Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Mato Grosso – SEFAZ/MT, comprovando que a propriedade rural ou urbana estão localizadas no perímetro do Município de Cuiabá ou região, a fim de possibilitar posterior emissão da Nota Fiscal do Produtor Rural (NFPA).

## **CAPÍTULO III**

### **DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Da Aquisição De Alimentos**

**Art. 6º** A aquisição dos alimentos no âmbito do PMAAAF observará procedimentos, critérios, exigências, limites, valores e preços estabelecidos na legislação



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



federal vigente de que trata o Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal – PAA.

**Parágrafo único.** A aquisição dos produtos somente poderá ser realizada até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Cuiabá.

**Art. 7º** Os produtos alimentícios tratados nesta lei, poderão ser ofertados de forma “*in natura*” e/ou agroindustrializados, de acordo com a necessidade do Município.

**Art. 8º** Para definição desta lei entende-se por produto “*in natura*”, o produto Agrícola Familiar que se encontra no estado natural e entende-se por agroindustrializado o produto que sofrer transformação da matéria-prima, proveniente da agricultura, pecuária, aquicultura, silvicultura e demais atividades da Agricultura Familiar.

**Art. 9º** Nos casos de produtos agroindustrializados, é obrigatório o registro do estabelecimento processador e do produtor fornecedor da matéria-prima de origem vegetal e animal, junto ao órgão certificador competente.

**Art. 10.** O controle e acompanhamento de que se trata essa lei serão realizados por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

**Art. 11.** Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas, para a preservação de sua qualidade, obedecendo as normas técnicas específicas.

**Art. 12.** A rotulagem e embalagem dos produtos agroindustrializados deverão conter todas as informações do produto e dados do produtor, conforme estabelecido pela legislação vigente.

**Art. 13.** A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos, pelos beneficiários fornecedores do PMAAAF.



**Seção II**

**Da Destinação Dos Alimentos Adquiridos**

Art. 14. Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAAF serão destinados para:

I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - o abastecimento da rede socioassistencial;

III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;

IV - o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;

V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social; e

VI - o atendimento a outras demandas definidas pelo Plano Municipal de Agricultura Familiar.

§ 1º A população, que se encontra em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei Nº. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PMAAAF, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da Defesa Civil do município.

§ 2º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei Federal Nº. 11.947, de 16 de junho de 2009.



**Seção III**  
**Da Documentação**

**Art. 15.** O agricultor familiar, os povos e as comunidades tradicionais que queiram se cadastrar ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar deverão apresentar a seguinte documentação:

I - proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;

II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar, pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;

III - cópia do RG e CPF;

IV - dados bancários;

V - cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e

VI - declaração de aptidão ao PRONAF - DAP;

**Art. 16.** Serão exigidos os seguintes documentos para habilitar e credenciar as associações, cooperativas e colônias dos beneficiários desta Lei, solicitando a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - certidões negativas aptas a comprovar a adimplência fiscal e tributária;

III - estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;

IV - contrato Social;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

C.M.C.
Fis. 52
Rub. RM

- V - declaração de aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica;
- VI - cópia do RG e CPF do responsável;
- VII - proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;
- VIII - declaração de responsabilidade;
- IX - dados bancários da cooperativa (se houver);
- X - cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e
- XI - relação dos beneficiários que formalizarão as vendas com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE**  
**ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR**

**Art. 17.** As aquisições de alimentos através do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

- I – compra institucional; e
- II – compra direta com doação simultânea.

**Art. 18.** A Compra Institucional é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



§ 1º Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

§ 2º A Chamada pública que é um procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos conterà, no mínimo:

I - objeto a ser contratado;

II - quantidade e especificação dos produtos;

III - local da entrega;

IV - critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;

V - condições contratuais; e

VI - relação de documentos necessários para habilitação.

Art. 19. A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por beneficiários fornecedores ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos ao abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, de creches, de instituições de amparo social, de rede socioassistencial, de equipamentos de alimentação e nutrição ou de outras demandas definidas pelo Plano Municipal de Agricultura Familiar.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20. O PMAAAF será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola - CMDA.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**



Art. 21. Os recursos para aplicação do PMAAAF correrão às contas das dotações alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e demais Secretarias, de acordo com suas atribuições.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a logística para recepção, o armazenamento e a distribuição dos produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, por meio da organização de centros de distribuição e/ou equipar espaços públicos existentes que permitam a conservação e o armazenamento.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de julho de 2021.

  
EMANUEL PINHEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL



# GAZETA MUNICIPAL

## Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT



Ano I | Nº 170 | Quarta-feira, 07 de Julho de 2021

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

**Emanuel Pinheiro**  
Prefeito

**José Roberto Stopa**  
Vice-Prefeito

**Luis Claudio de Castro Sodré**  
Secretário Municipal de Governo

**Hellen Janayna Ferreira de Jesus**  
Secretária de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência

**Carlina Maria Rabello Leite Jacob**  
Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

**Edilene de Souza Machado**  
Secretária Municipal de Educação

**Antônio Roberto Possas de Carvalho**  
Secretário Municipal de Fazenda

**Alexandre Beloto Magalhães de Andrade**  
Secretário Municipal de Gestão - Interino

**Air Praeiro Alves**  
Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

**Renivaldo Alves do Nascimento**  
Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

**Juares Silveira Samaniego**  
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana

**Luciana Zamproni Branco**  
Secretária Municipal da Mulher

**Fausto Alberto Olini**  
Secretário Municipal de Comunicação

**José Roberto Stopa**  
Secretário Municipal de Obras Públicas

**Leovaldo Emanuel Sales da Silva**  
Secretário Municipal de Ordem Pública

**Jesus Lange Adrien Neto**  
Secretário Municipal de Planejamento

**Célio Rodrigues da Silva**  
Secretário Municipal de Saúde

**Francisco Antônio Vuolo**  
Secretário Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico

**Oscarlino Alves Arruda Junior**  
Secretário Municipal da Turismo

**Juliette Caldas Migueis**  
Procuradora-Geral do Município

**Mariana Cristina Ribeiro dos Santos**  
Controladora-Geral do Município

**Vanderlúcio Rodrigues da Silva**  
Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos

**Alexandro Adriano Lisandro de Oliveira**  
Diretor-Presidente da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá

**Célio Rodrigues da Silva**  
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública - Interino

### ÍNDICE

Atos do Prefeito.....	01
Lei.....	01
Decreto.....	04
Ato.....	07
Secretarias.....	07
Secretaria Municipal de Gestão.....	07
Gabinete.....	07
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos.....	08
Secretaria Municipal de Saúde.....	08
Portaria.....	08
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico.....	09
Procedimento Administrativo.....	09
Procuradoria Geral do Município.....	09
Portaria.....	09
Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.....	09
Procedimento Administrativo.....	09

### Atos do Prefeito

COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

#### CONVOCAÇÃO

REUNIÃO DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O Sr. Presidente do Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá, Prefeito Municipal de Cuiabá/MT – EMANUEL PINHEIRO, na forma do disposto no Art. 5º § 1 da Lei Municipal nº 5761 de 20 de dezembro de 2013, convoca para o dia 07 (sete) do mês de julho de 2021 às 11 horas no salão nobre do Gabinete do Prefeito, Praça Alencastro 158, Centro, 7º andar, para reunir os membros do CGP/PPP-Cuiabá, para análise e liberação da seguinte pauta: 1. Análise e autorização da audiência pública referente a PMI 001/2019; 2. Assuntos gerais.

Cuiabá, 05 de julho de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO**

Prefeito de Cuiabá

Presidente do Comitê Gestor do Programa PPP/Cuiabá

Original assinado nos autos do processo.

### Lei

**LEI Nº 6.690 DE 05 DE JULHO DE 2021.**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei tem como base legal a Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de Julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e a Lei Federal Nº. 12.512, de 14 de outubro de 2012.





Fls. 50  
RM

011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Art. 2º Fica instituído no âmbito do Município de Cuiabá, o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAAF.

§ 1º A Administração Pública Municipal, por meio de suas Secretarias e entidades, deve priorizar e atender a legislação, buscando a aquisição de produtos e gêneros alimentícios de origem animal e vegetal produzidos pela Agricultura Familiar do Município de Cuiabá.

§ 2º Excepcionalmente, no caso de não existir ou na falta de produtos produzidos pela Agricultura Familiar do Município de Cuiabá, fica autorizada a compra de gêneros alimentícios produzidos pela Agricultura Familiar Regional, com a devida justificativa.

Art. 3º O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar tem as seguintes finalidades:

- incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de trabalho e renda;
- I - promover o acesso à alimentação em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;
- II - promover, estimular e fortalecer a cadeia produtiva da agricultura, agropecuária, piscicultura, apicultura e extrativista;
- V - incentivar hábitos alimentares saudáveis;
- f - desenvolver técnicas da agricultura orgânica e agroecológica;
- II - diversificar de forma direta a oferta de alimentos oriundos da agricultura familiar na merenda das escolas, creches, programas sociais e repartições do município;
- III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- III - apoiar a comercialização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;
- X - estimular o cooperativismo e o associativismo; e
- II - melhorar a qualidade de vida da população rural.

CAPÍTULO II  
DO PÚBLICO DO PROGRAMA

Art. 4º Os beneficiários fornecedores são os agricultores familiares, enquadrados nos grupos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, definidos de acordo com as Portarias emitidas pela Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, devidamente cadastrados no PMAAAF junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED, desde que observadas as garantidas as qualificações mencionadas na Lei Federal Nº. 11.326, de 24 de Julho de 2006.

Parágrafo único. Para comprovação da produção Agrícola Familiar é necessário a apresentação da DAP - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, documento de identificação da agricultura familiar que pode ser obtido tanto pelo agricultor familiar (pessoa física) rural e urbana quanto por empreendimentos familiares rurais, tais como associações, cooperativas, agroindústrias (pessoa jurídica).

Art. 5º O agricultor familiar ou empreendimento familiar deverá apresentar sua inscrição Estadual - IE emitida pela Secretaria Estadual de Fazenda do Estado de Mato Grosso - SEFAZ/MT, comprovando que a propriedade rural ou urbana estão localizadas no perímetro do Município de Cuiabá ou região, a fim de possibilitar posterior emissão da Nota Fiscal do Produtor Rural (NFPA).

CAPÍTULO III  
DA AQUISIÇÃO E DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I  
Da Aquisição De Alimentos

Art. 6º A aquisição dos alimentos no âmbito do PMAAAF observará procedimentos, critérios, exigências, limites, valores e preços estabelecidos na legislação federal vigente de que trata o Programa de Aquisição de Alimentos do Governo Federal - PAA.

Parágrafo único. A aquisição dos produtos somente poderá ser realizada até o limite da disponibilidade orçamentária e financeira do Município de Cuiabá.

Art. 7º Os produtos alimentícios tratados nesta lei, poderão ser ofertados de forma "in natura" e/ou agroindustrializados, de acordo com a necessidade do Município.

Art. 8º Para definição desta lei entende-se por produto "in natura", o produto Agrícola Familiar que se encontra no estado natural e entende-se por agroindustrializado o produto que sofrer transformação da matéria-prima, proveniente da agricultura pecuária, aquicultura, silvicultura e demais atividades da Agricultura Familiar.

Art. 9º Nos casos de produtos agroindustrializados, é obrigatório o registro do estabelecimento processador e do produtor fornecedor da matéria-prima de origem vegetal e animal, junto ao órgão certificador competente.

Art. 10. O controle e acompanhamento de que se trata essa lei serão realizados por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED.

Art. 11. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas, para a preservação de sua qualidade, obedecendo as normas técnicas específicas.

Art. 12. A rotulagem e embalagem dos produtos agroindustrializados deverão conter todas as informações do produto e dados do produtor, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Art. 13. A aquisição de alimentos deverá conciliar a demanda por ações de promoção de segurança alimentar com a oferta de produtos, pelos beneficiários fornecedores do PMAAAF.

Seção II  
Da Destinação Dos Alimentos Adquiridos

- Art. 14. Os alimentos adquiridos no âmbito do PMAAAF serão destinados para:
- I - o consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar nutricional;
  - II - o abastecimento da rede socioassistencial;
  - III - o abastecimento de equipamentos de alimentação e nutrição;
  - IV - o abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino;
  - V - a constituição de estoques públicos de alimentos, destinados a ações de abastecimento social; e
  - VI - o atendimento a outras demandas definidas pelo Plano Municipal de Agricultura Familiar.

§ 1º A população, que se encontra em situação de insegurança alimentar e nutricional decorrente de situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas nos termos da Lei Nº. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, poderá ser atendida, no âmbito do PMAAAF, em caráter complementar e articulado à atuação do Ministério de Desenvolvimento Regional, por meio da Defesa Civil do município.

§ 2º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter suplementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previsto na Lei Federal Nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Seção III  
Da Documentação

Art. 15. O agricultor familiar, os povos e as comunidades tradicionais que queiram se cadastrar ao Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar deverão apresentar a seguinte documentação:

- I - proposta de participação, devidamente assinada pelo agricultor familiar, pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;
- II - declaração de responsabilidade, devidamente assinada pelo agricultor familiar pelos povos ou pelas comunidades tradicionais;
- III - cópia do RG e CPF;
- IV - dados bancários;
- V - cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e
- VI - declaração de aptidão ao PRONAF - DAP;

Art. 16. Serão exigidos os seguintes documentos para habilitar e credenciar as associações, cooperativas e colônias dos beneficiários desta Lei, solicitando apresentação dos seguintes documentos:

- I - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;



- I - certidões negativas aptas a comprovar a adimplência fiscal e tributária;
- II - estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade;
- V - contrato Social;
- I - declaração de aptidão ao PRONAF de Pessoa Jurídica;
- II - cópia do RG e CPF do responsável;
- III - proposta de participação, devidamente assinada pelo responsável;
- III - declaração de responsabilidade;
- X - dados bancários da cooperativa (se houver);
- I - cadastro para emissão de nota fiscal do produtor; e
- II - relação dos beneficiários que formalizarão as vendas com a Prefeitura Municipal de Cuiabá, de acordo os princípios estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO III

AS MODALIDADES DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 17. As aquisições de alimentos através do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

- compra institucional; e
- I - compra direta com doação simultânea.

Art. 18. A Compra Institucional é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo Município por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado o processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor, adotando-se, preferencialmente, chamamento público.

§ 2º A Chamada pública que é um procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos conterá, no mínimo:

- objeto a ser contratado;
- I - quantidade e especificação dos produtos;
- II - local da entrega;
- V - critérios de seleção dos beneficiários ou organizações fornecedoras;
- I - condições contratuais; e
- II - relação de documentos necessários para habilitação.

Art. 19. A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por beneficiários fornecedores ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos ao abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino, de creches, de instituições de amparo social, de rede socioassistencial, de equipamentos de alimentação e nutrição ou de outras demandas definidas pelo Plano Municipal de Agricultura Familiar.

CAPÍTULO IV

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O PMAAAF será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola – CMDA.

Art. 21. Os recursos para aplicação do PMAAAF correrão às contas das dotações orçamentárias na Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento Econômico - SMATED e demais Secretarias, de acordo com suas atribuições.

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar a logística para exceção, o armazenamento e a distribuição dos produtos amparados pelo Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar, por meio da organização dos centros de distribuição e/ou equipar espaços públicos existentes que permitam a conservação e o armazenamento.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto as disposições desta lei, no que couber.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador Alencastro, em Cuiabá-MT, 05 de julho de 2021.

EMANUEL PINHEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 6.691 DE 05 DE JULHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A POPULAÇÃO IMIGRANTE E D. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovo e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a qual estabelece os objetivos, princípios, diretrizes e ações prioritárias, para pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, ou outras situações.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, conforme definido pela Lei Federal nº 13.441 de 24 de maio de 2017, combinado com o Decreto Federal nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, considera-se:

- I - migrante - pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, em que estão incluídos o imigrante, o emigrante e o apátrida;
- II - imigrante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalhe ou resida e se estabeleça temporária ou definitivamente na República Federativa do Brasil;
- III - emigrante - brasileiro que se estabeleça temporária ou definitivamente no exterior;
- IV - residente fronteiriço - pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserve sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;
- V - visitante - pessoa nacional de outro país ou apátrida que venha à República Federativa do Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;
- VI - apátrida - pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado conforme a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;
- VII - refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro conforme previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;
- VIII - ano migratório - período de doze meses, contado da data da primeira entrada do visitante no território nacional, conforme disciplinado em ato do dirigente máximo da Polícia Federal.

Art. 3º As ações desenvolvidas no âmbito desta lei observarão os acordos internacionais concernentes à matéria, dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos das Leis nº 9.474, de 22 de julho de 1.997 e de nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 4º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada à exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos sociais no âmbito das políticas públicas e da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 5º As medidas adotadas de que trata a Lei da Política Municipal para a População Imigrante visam à ampliação das Políticas Públicas por meio dos:

- I - serviços sócio assistenciais;
- II - serviços de saúde;
- III - programas educacionais;
- IV - serviços de formação e qualificação profissional por meio da rede pública;
- V - garantia dos direitos humanos na perspectiva de totalidade;
- VI - programas de proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis;
- VII - programas habitacionais;

Art. 6º A Política Municipal para a População Imigrante prevê a implantação do Conselho Municipal de Imigrantes – CMI, como um órgão deliberativo, a ser criado por lei específica, observadas diretrizes fixadas nesta lei.

§ 1º Compete ao Conselho participar da formulação, implementação, monitoramento e avaliação da Política Municipal para a População Imigrante;

§ 2º A composição do Conselho Municipal de Imigrantes - CMI deve ser paritária entre